RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.499 - SP (2019/0083011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ABEL ATAYDE BUENO
RECORRENTE	:	AILTON ALVES
RECORRENTE	:	NEUZA SIMAS CESCATTO
RECORRENTE	:	ODETE DIAS BARBOZA
RECORRENTE	:	SUELI NAOMI AMANO
RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS PETEROSSI BARREIRA
RECORRENTE	:	ANA MARIA LANZA
RECORRENTE	:	IOLANDA LACERDA LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	EDILENE LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ELISABETH DASKEVICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
		ISABELA QUISSI MARTINES - SP329563
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP114625
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP114625
AGRAVADO	:	ABEL ATAYDE BUENO
AGRAVADO	:	AILTON ALVES
AGRAVADO	:	NEUZA SIMAS CESCATTO
AGRAVADO	:	ODETE DIAS BARBOZA
AGRAVADO	:	SUELI NAOMI AMANO
AGRAVADO	:	THEREZINHA DE JESUS PETEROSSI BARREIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA LANZA
AGRAVADO	:	IOLANDA LACERDA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDILENE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELISABETH DASKEVICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
		ISABELA QUISSI MARTINES - SP329563

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência**, desafiando decisão da Presidência da Seção de

Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ; e (II) o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado consoante aos arts. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ressalta-se que, no caso, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 30.11.2018.**

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator